

As audiências de custódia e a instauração de inquéritos policiais militares na Polícia Militar do Paraná

Custody hearings and the opening of military police investigations in the Military Police of Paraná

Hosana Marjory Rocella Wosniak Taborda¹, Murilo Gasparini Moreno, Reginaldo Ribas, Fernando Antonio Rego Azeredo

RESUMO

O presente artigo aborda aspectos do processo penal e do processo penal militar em relação à instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) com base nas declarações prestadas pelo flagranteado na audiência de custódia, apresentando as perspectivas sobre a justa causa inserida neste contexto. As hipóteses apresentadas refletem a respeito de que, nem sempre, as declarações de audiências de custódia suprem justa causa para instauração de IPM e indiciamento do Policial Militar (PM). A metodologia utilizada verifica uma pesquisa básica estratégica na área de ciências humanas, com propósitos de pesquisa exploratória, levantamento bibliográfico e análise de exemplos, além de utilização de métodos de pesquisa documental e levantamento de dados por meio de entrevista. Inicialmente, demonstraram-se as considerações sobre a instauração do IPM e, quanto aos crimes militares, a competência para processar e julgar sem deixar de mencionar a ampliação trazida pela Lei nº 13.491/2017. Abordou-se o tema justa causa e elementos informativos, e a correlação desses conceitos; posteriormente, foi realizado um apanhado a respeito das audiências de custódia. Por fim, foram coletados, verificados e analisados os dados obtidos por meio de entrevista, e elaboradas as considerações finais sobre o tema, que estimulam a reflexão quanto à possibilidade de aprimorar as audiências de custódia e utilizá-las não somente para cumprir suas expectativas iniciais, mas para reformular um sistema atualmente imponderado e impassível.

Palavras-chave: justa causa, audiência de custódia, inquérito policial militar.

ABSTRACT

This article addresses aspects of the criminal process and the military criminal process in relation to the opening of a Military Police Investigation (IPM) based on the statements made by the person caught in custody during the custody hearing, presenting perspectives on the just cause in this context. The hypotheses presented reflect on the fact that statements made during custody hearings do not always provide just cause to initiate an IPM and indict the Military Police officer (MP). The methodology used verifies a basic strategic research in the area of human sciences, with purposes of exploratory research, bibliographical survey and analysis of examples, besides the use of documentary research methods and data survey through interviews. Initially, it was shown the considerations about the establishment of the IPM and, as for military crimes, the competence to

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ).
E-mail: hosanamarjory@gmail.com

prosecute and judge without failing to mention the expansion brought by Law No. 13.491/2017. The issue of just cause and informative elements was addressed, as well as the correlation of these concepts. Finally, data obtained through interviews were collected, verified and analyzed, and final considerations on the topic were elaborated, stimulating reflection on the possibility of improving custody hearings and using them not only to meet their initial expectations, but to reformulate a system that is currently imponderable and impassive.

Keywords: just cause, custody hearing, military police investigation.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do tema sobre os elementos informativos das declarações de audiência de custódia para instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) na Polícia Militar do Paraná (PMPR) é realizado com base em estudos do Processo Penal e do Processo Penal Militar. O estudo pauta-se, ainda, nas legislações atinentes à audiência de custódia e nas definições doutrinárias de justa causa.

Justifica-se esta pesquisa no fato das audiências de custódia terem sido instituídas no intuito de averiguar as condições dos flagranteados logo após a prisão. Entretanto, não há especificação do procedimento a ser realizado no caso das declarações do preso apresentarem indícios de acontecimento de crime militar, no decorrer da prisão. Diante dos indícios mínimos de crime militar, caberá ao detentor do poder de polícia judiciária militar instaurar o procedimento adequado para investigação, baseado nos elementos informativos que possui. Verifica-se, nesse quesito, a necessidade de buscar informações capazes de fortalecer a veracidade e o fundamento das declarações feitas em audiência de custódia.

Distante de afastar a responsabilidade por violências policiais busca-se o equilíbrio entre averiguar as denúncias verídicas, que proporcionam realizar um panorama real de violência policial, e as denúncias infundadas, as quais encerram na demanda de atividades sem claros objetivos investigativos.

De forma mais definida, o artigo procura responder à seguinte questão: as declarações prestadas em audiência de custódia suprem a justa causa para a instauração de IPM e indiciamento de um PM?

A hipótese estabelecida inicialmente é: o relato de audiência de custódia nem sempre supre a justa causa para instauração de IPM e conseqüente indiciamento dos PMs

envolvidos na ocorrência. Consequentemente, essa falha em suprir a justa causa ocasiona sobrecarga do sistema investigativo da PMPR além de gerar consequências jurídicas aos indiciados.

Com base nesta pesquisa, pode-se suscitar a avaliação da possibilidade de estabelecer diligências preliminares à instauração do IPM, com levantamento de provas das declarações prestadas, para que o encaminhamento às unidades da PM seja munido de informações e bases concretas para investigação.

Entende-se ser necessário descrever a base teórica inicial (competência e requisitos para instauração de IPM, crimes militares e a significativa alteração de lei). Além disso, faz-se necessário explicar a justa causa para a ação penal, assim como os elementos informativos para a instauração e indiciamento de PM, e a implementação e a finalidade da audiência de custódia.

Por fim, pretende-se correlacionar os dados obtidos com o referencial teórico e ainda sugerir aprimoramentos para o sistema atual de verificação de prisões ilegais por violência policial.

A metodologia utilizada para a elaboração do artigo científico encontra-se pautada no autor Antônio Carlos Gil, em sua obra *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*, de 2022, o qual estabelece critérios a serem adotados para classificação de uma pesquisa. Nessa tenda, foram determinadas algumas classificações em detrimento de outras, as quais irão direcionar a pesquisa para o melhor alcance possível dos resultados. Algumas classificações serão apresentadas de forma geral, outras serão mais justificadas, mas todas serão usadas de forma concomitante no decorrer do estudo.

O tema do presente artigo encontra-se na área de conhecimento das Ciências Humanas, conforme divisão pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) (GIL, 2022, p.42).

Segundo sua finalidade, a pesquisa a ser realizada será definida como pesquisa básica estratégica, a qual tem como fundamento a “aquisição de novos conhecimentos direcionados a amplas áreas com vistas à solução de reconhecidos problemas práticos.” (GIL, 2022, p.41). Quanto aos propósitos mais gerais, a pesquisa será exploratória, por meio de levantamento bibliográfico e análise de exemplos estimuladores da compreensão. (GIL, 2022, p.42).

Em relação aos métodos empregados, os delineamentos para a pesquisa foram definidos tais quais: pesquisa bibliográfica (com base em materiais já publicados),

pesquisa documental (vale-se de documentos já elaborados e se assemelha à pesquisa bibliográfica) e levantamento de dados por meio de entrevista (GIL, 2022, p. 49 e p.108).

Para tanto, serão realizadas algumas ações de ordem prática: especificação do objetivo da entrevista, elaboração do sistema de coleta de dados (as questões a serem realizadas ao entrevistado), utilização dos conceitos de condução da entrevista expostos pelo autor, bem como, realização de um breve pré-teste do instrumento – facilitado pelo fato de o entrevistado estar presente. Buscar-se-á, também, selecionar o entrevistado com base no Regulamento Interno de Serviços Gerais da PMPR (RISG PMPR), o qual determina as atribuições das pessoas designadas a cumprir as funções estabelecidas no organograma da PMPR. Será realizada a coleta e verificação dos dados obtidos e, posteriormente, a análise e a interpretação dos dados e redação de relatório (GIL, 2022, p.107-118).

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INSTAURAÇÃO DO IPM

A instauração do Inquérito Policial Militar (IPM) se dá mediante portaria, conforme artigo 10 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), e a sua finalidade está disposta no artigo 9º do CPPM, sendo uma “apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.” (BRASIL, 1964, b).

No art. 10, alínea ‘a’ do CPPM tem-se: “Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria: a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;” (BRASIL, 1969, b). Esta autoridade militar refere-se justamente ao Comandante da Organização Policial Militar (OPM), o qual, dentro de uma área de circunscrição, terá a competência para instaurar o IPM quando o crime ocorrer dentro destes limites.

Ressalta-se que não é necessária a representação da vítima em crimes militares, e a lesão corporal leve, por exemplo, poderá ser investigada por determinação da autoridade competente, não sendo condicionada à representação, conforme previsto no art. 121 do Código Penal Militar (CPM) (BRASIL, 1969, a) e art. 29 do CPPM (BRASIL, 1969, b).

O IPM é um procedimento investigativo, assim como o Inquérito Policial (IP), e não possui a exigência de acompanhamento de defensor, exceto nos casos incluídos pela

Lei 13.964, de 2019, pacote anticrime, passando a ser obrigatório o defensor aos casos de uso de força letal (o indiciado poderá constituir o defensor, se não o fizer, deve-se nomear defensor).

Não há uma designação específica de polícia investigativa dentro das instituições subsumidas ao CPPM, portanto, neste diploma legal, o artigo 7º dispõe sobre quem realizará o exercício da polícia judiciária militar, sendo relevante para este artigo saber que o Comandante da OPM possui esse poder para instauração de IPM, e o delegará a outro Oficial para realizar a produção de elementos informativos em sede de investigação.

Comenta, ainda, Vanessa Carvalho Barbosa, no artigo Inquérito Policial Militar, resumidamente, os requisitos trazidos pelo CPPM:

Para a propositura da ação penal a lei processual penal militar exige provas do fato criminoso e indícios de autoria, além disso, a denúncia, peça inaugural da ação, deve conter a qualificação do acusado e do ofendido, a indicação do tempo e do lugar do crime, a exposição circunstanciada do fato criminoso, razões de convicção ou presunção de delinquência, a classificação do crime e o rol de testemunhas, conforme dispõe as alíneas do artigo 77 do Código Processual Penal Militar. (BARBOSA, 2007, p.7).

Atualmente, na PMPR, o sistema utilizado para a confecção do IPM é o sistema “EPROC”, instrumento virtual onde é possível inserir todas as documentações de origem do procedimento, as determinações e portarias, assim como a realização do indiciamento e a inserção de toda a investigação procedida.

Após o IPM ser inserido ao sistema, não há mais outra forma de encerrá-lo, se não com a solução da investigação e, ainda, todos os procedimentos, mesmo que o Comandante da OPM sugira o arquivamento, serão remetidos à Vara da Justiça Militar Estadual, responsável por processar e julgar os crimes militares, especificamente dos policiais militares.

Verifica-se que, após a instauração e a elaboração de portaria de indiciamento, restará sempre, em oráculo e ficha de antecedentes, a informação da investigação realizada, mesmo que dessa não se tenha qualquer resultado, ou mesmo sequer esteja relacionada ao militar estadual.

Nucci explica sobre indiciamento e constrangimento ilegal em seus comentários sobre o CPPM:

Indiciamento e constrangimento ilegal: indiciado é a pessoa apontada pelo Estado-investigação, dentro da sua convicção, como autora da infração penal.

Ser indiciado implica um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado. Assim, o indiciamento não é um ato discricionário da autoridade policial, devendo basear-se em provas suficientes para isso. Nessa ótica: STJ: “Se há indícios da prática de crimes, incabível o trancamento do inquérito. Todavia, o indiciamento só pode ser realizado se há, para tanto, fundada e objetiva suspeita de participação ou autoria nos eventuais delitos” (NUCCI, 2019, p.43, *apud* HC 8.466-PR, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 20.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, p. 183).

Cabe ressaltar que não há como mensurar a repercussão da existência de investigações em ficha individual. Em tese, essas investigações sem resultado não devem ser utilizadas como antecedentes prejudiciais ao réu em outras ações. Entretanto, Renato Brasileiro de Lima comenta:

Indiciar é atribuir autoria (ou participação) de uma infração penal a uma pessoa. É apontar uma pessoa como provável autora ou partícipe de um delito. Possui caráter ambíguo, constituindo-se, ao mesmo tempo, fonte de direitos, prerrogativas e garantias processuais (CF, art. 5º, LVII e LCIII), e fonte de ônus e deveres que representam alguma forma de constrangimento, além da inegável estigmatização social que a publicidade lhe imprime. Produz efeitos extraprocessuais, pois aponta à sociedade a pessoa considerada pela autoridade policial como a provável autora do delito, ao mesmo passo que produz efeitos endoprocessuais, representados pela probabilidade de ser o indiciado o autor do delito, considerado antecedente lógico, mas não necessário, do oferecimento da peça acusatória. O indiciado, então, não se confunde com um mero suspeito (...). (LIMA, 2020, p.223)

O Comandante, diante de todos os documentos que suscitam a instauração de um IPM, verificando os requisitos, sejam eles autoria e materialidade e ainda, elementos probatórios mínimos de haver um crime militar, irá delegar autoridade para proceder a investigação, por meio de Portaria de Designação de Encarregado. Em determinado momento dessa investigação, muitas vezes logo após a Portaria de Instauração, o encarregado do procedimento irá indiciar o militar acusado.

Entretanto, faz-se necessário apontar a seguinte menção, também do doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Dada a importância do indiciamento como condição para o exercício do direito de defesa na fase investigatória e a possibilidade do advento de prejuízos à pessoa do indiciado, afigura-se indispensável a presença de elementos informativos acerca da materialidade e da autoria do delito. Destarte, o indiciamento só pode ocorrer a partir do momento em que reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal (...) (LIMA, 2020, p.224)

2.1 CRIMES MILITARES E COMPETÊNCIA

A competência para processar e julgar os crimes militares está definida no artigo 124 da Constituição Federal (CF) de 1988, a qual afirma: “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988).

Em consonância, o artigo 125 da CF estabelece que:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.” (BRASIL, 1988). (*grifo nosso*)

Com isso, tem-se a preponderância do critério *ratione legis* para configurar o crime militar, ou seja, “o crime militar é aquele delineado como tal na lei penal militar” (WONDRACEK, WIGGERS, 2018).

Isso posto, o conceito de crime militar foi revisto a partir de 2017, significando uma importante alteração no procedimento investigativo.

2.2 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI nº 13.491/2017

Existe uma classificação dos crimes militares, sendo esses crimes militares próprios e crimes militares impróprios, como foi resumidamente definido por Pacelli e Fische: “denominam-se crimes militares próprios aqueles que somente podem ser realizados pelo militar. E de impróprios aqueles que, ao contrário, podem também se praticados por civis (...). (PACELLI, FISCHE, 2021, p.390)

Os crimes militares impróprios seriam os considerados crimes militares por força do art. 9º do CPM (BRASIL, 1964, a). Esse conceito teve alteração expressiva com o advento da Lei nº 13.491/2017 (BRASIL, 2017), a qual ampliou a definição dos crimes considerados militares, gerando diversas discussões acerca do tema. Não obstante, a jurisprudência trazida por Eugênio Pacelli e Douglas Fische menciona a breve explanação a respeito desse tema:

69.4. [...] 2. “A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. **Passa a deslocar-se para a Justiça Castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço, ou no exercício da função.** Inteligência da alínea 'c' do inciso II do art. 9º do CPM”. (PACELLI, FISCHER. 2021. p.393 apud CC 157.328/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2018)(*grifo nosso*).

Sendo então o entendimento de que crimes militares cometidos por PMs no âmbito de competência da Justiça Militar Estadual, conforme quadro comparativo de Renato Brasileiro de Lima (2020. p.444), o critério para essa definição de competência é “*ratione materiae* (crimes militares + ações judiciais contra atos disciplinares militares) e *ratione personae* (militares dos estados).”

Assim, encontram-se diversas proposições como a seguir:

“Uma vez definido aquilo que se considera crime militar segundo o ordenamento jurídico nacional, necessário beber na fonte da Constituição Federal novamente, pois, além dela estabelecer que os crimes militares são os *definidos em lei* (artigos 124 e 125), também estabelece que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares. Logo, tanto a Justiça Militar da União como as dos Estados, reflexamente, tiveram suas competências ampliadas pela Lei nº 13.491/2017, porquanto, agora, os **delitos previstos na legislação penal comum podem, também, ser considerados crimes impropriamente militares, se praticados nas circunstâncias do inciso II do artigo 9º do CPM.** E, em sendo considerados crimes militares, dadas as circunstâncias do caso concreto, a exemplo de ser praticada por militar da ativa durante o serviço, devem as condutas tipificadas na legislação penal comum ser processados e julgados pela Justiça Militar, da União ou dos Estados, conforme o caso.” (WONDRACEK, WIGGERS, 2018). (*grifo nosso*).

A expressiva alteração de lei em 2017 modificou toda a investigação realizada em crimes de abuso de autoridade e tortura, por exemplo. Tais crimes, quando cometidos por PMs devidamente escalados de serviço, são considerados desde 2017, crimes militares impróprios e, portanto, são processados e julgados pela Justiça Militar Estadual e a atribuição para investigação passou a ser da Polícia Militar.

Se, por um lado entende-se que a investigação realizada pelas polícias militares seria inadequada por motivos triviais ao desenvolvimento deste tema, por outro lado, também foram tecidas críticas ao IP – realizado pela polícia civil: “os atos da investigação preliminar não servem para justificar um juízo condenatório, pois seu valor é limitado.

Isso acarreta uma supervalorização da investigação preliminar, do superado, híbrido e malformado inquérito policial (...)” (LOPES JÚNIOR, 2020, p.154-155).

3 JUSTA CAUSA: O QUE É E ONDE SE APLICA

Conforme trazido por Valéria Carvalho Barbosa, de relevante conexão para o prosseguimento do tema, extrai-se que a justa causa tem extrema relevância na ação penal:

“O Promotor de Justiça se vale das informações trazidas a sua análise pela autoridade policial, a fim de, preliminarmente, **analisar se há justa causa para instauração da ação penal**, em caso positivo as peças do inquérito servirão de amparo para que sejam atendidas as exigências legais pertinentes ao conteúdo da denúncia.” (BARBOSA, 2007). (*grifo nosso*).

Em relação à instauração do procedimento administrativo conforme Denilson Feitosa: “a “justa causa” se constitui em provas preliminares suficientes para a probabilidade de condenação ou, em formulação mais conhecida “elementos probatórios mínimos” ou provas preliminares suficientes para sustentar a acusação.” (FEITOSA, 2009, p. 248)

Aury Lopes Júnior apresenta o estudo de Maria Thereza Rocha Assis Moura realizado sobre o conceito de justa causa, na qual essa exerceria “uma função mediadora entre a realidade social e a realidade jurídica” e ainda um “antídoto, de proteção contra o abuso de direito” (LOPES JÚNIOR, 2020, p.195 *apud* ASSIS MOURA, p.99).

Ainda faz-se necessário complementar que o autor faz alusão aos princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e reserva legal, como fundamentos para a existência da justa causa na ação penal. (LOPES JÚNIOR, 2020, p.196).

Com isso, verifica-se a correlação direta da justa causa com a “indispensável presença de elementos informativos acerca da materialidade e da autoria do delito” (LIMA, 2020, p.224). O conceito de justa causa (exposição clara do indiciamento e investigação) também se confunde com o conceito de elemento informativo, visto que ambos os termos similares utilizados para uma mesma finalidade: fundamentar a investigação e também a ação penal, mesmo que em proporções diferentes. De forma elementar, a justa causa para instauração do IPM deverá estar presente na documentação de origem, a qual é inserida aos autos junto da Portaria de Designação de encarregado e

escrivão, os quais, com isso e com os demais elementos informativos necessários, procederão a Portaria de Indiciamento.

Por conseguinte, a justa causa da ação penal possuirá melhores elementos informativos que indiquem a probabilidade de autoria e materialidade do que a justa causa para a instauração do IPM, entretanto, deverá estar presente em ambos os momentos. Assim, é necessário apresentar provas preliminares motivadoras do indiciamento do suposto acusado, não bastando meras constatações, sendo necessário fundamentar e expor todos os elementos informativos considerados justa causa para instauração de IPM e indiciamento do PM.

Quanto ao Código de Processo Penal, Guilherme de S. Nucci estabelece comentários e apresenta jurisprudências:

Na jurisprudência: STM: “1. A deflagração da persecução penal pode basear-se na denominada ‘denúncia anônima’, desde que a notícia seja dotada de verossimilhança, sendo alvo de confirmação preliminar dos fatos, em diligência de averiguação. 2. As supostas irregularidades em procedimento apuratório, dada a sua natureza informativa, fruto de investigações inerentes à fase pré-processual, não constituem, em essência, defeitos insanáveis. Ademais, isoladamente, sequer têm o condão de contaminar o Processo pendente de instauração, tampouco de nulificá-lo, mormente quando mantido incólume o lastro probatório relativo à materialidade e à autoria. **3. A configuração da justa causa para a instauração de Inquérito deve ancorar-se na necessidade de investigação sobre fatos presumivelmente delituosos, cuja materialidade exige detalhada coleta de indícios, mediante diligências apuratórias.** Funcionalmente, o exercício de tal prerrogativa legítima recai sobre as instituições dotadas de Poder de Polícia. Nessas circunstâncias, inexistirá situação configuradora de injusta ofensa ao seu status libertatis, quando os atos formais, destinados à apuração de conduta, supostamente revestida de tipicidade penal, foram instituídos com regularidade. 4. A pesquisa da verdade real, em sede de inquérito, **quando conduzida de modo legítimo e compatível com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas**, não perfaz dano irreparável aos direitos do indiciado, tampouco excesso de poder ou constrangimento ilegal. Precedente do STF. 5. Ordem de HC denegada. Decisão unânime”. (NUCCI, 2019, p.35, apud HC 7000538-39.2018.7.00.0000, rel. Marco Antônio de Farias, data de julgamento: 20.09.2018, data de publicação: 28.09.2018, v.u.). (*grifo nosso*).

Assim, verifica ser a justa causa um importante e significativo conceito aplicável tanto na ação penal quanto no indiciamento. Portanto, torna-se relevante ao tema realizar sua análise no contexto do crime militar, cujo conceito e abrangência tiveram importante ampliação no ano de 2019.

4 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678, promulgou-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, sendo determinado ao território nacional o seu cumprimento na íntegra.

Por meio do Pacto São José da Costa Rica, inúmeros países signatários obtiveram memoráveis evoluções nas questões humanitárias, sendo de importante reflexo em relação às legislações em matéria penal e processual penal.

A referida legislação trouxe a previsão da audiência de custódia, nos termos a seguir:

Artigo 7º, item 5: Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1992).

Em que pese o Brasil tenha promulgado o pacto em 1992, somente em 2014 houve acordos para implantação, e essa se iniciou de maneira experimental por meio de parcerias entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde então, outros Estados iniciaram o cumprimento do Pacto São José da Costa Rica, ainda que houvesse uma lacuna quanto à forma das audiências ocorrerem.

Nessa senda, a Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019, b), pacote Anticrime, o art. 310 do Código de Processo Penal passou a ter a seguinte redação:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. § 3º A autoridade que

deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (BRASIL, 1941)

Assim, houve a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia a toda pessoa que for presa em flagrante, havendo desdobramentos ao descumprimento desta determinação.

Ana Luíza Villela de Viana Bandeira, em resultado de pesquisa antropológica que gerou o livro “Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima”, apresenta duas frentes de expectativas a respeito da implementação das audiências de custódia no espaço amostral de sua pesquisa (implementação em 2014 no Estado de São Paulo): “A primeira, sobre as circunstâncias do flagrante para decidir quanto à necessidade da prisão provisória e, por isso, as taxas desse tipo de aprisionamento diminuiriam, o que ajudaria a controlar a superlotação dos presídios paulistas.” Essa expectativa, segundo a autora, não obteve impacto significativo conforme estudo realizado passados três anos, visto que o número de presos provisórios teria aumentado até a data que analisou. Já “a segunda (expectativa) referia-se à previsão de que a presença perante o juiz de pessoas presas em flagrante possibilitaria identificar se estas haviam sofrido maus-tratos e sido vítimas de tortura policial” uma vez que, em 24h, “o possível dano físico decorrente de uma possível agressão ainda estaria visível.” (BANDEIRA, 2020, p.19). Na mesma obra, a autora relata que:

O CEAPIS (Central de Alternativas Penais e Inclusão Social) foi criado para atender as pessoas que, em audiência de custódia, são consideradas “socialmente vulneráveis”. Esse critério de vulnerabilidade era decidido pelos Juízes das audiências (...). A central conta com uma psicóloga, um assistente social e quatro estagiários. (BANDEIRA, 2020, p.43).

Com isso, observa-se que ao invés da Central de Audiências de Custódia enviar apenas uma gravação da audiência realizada para a COGER e, posteriormente, à OPM, solicitando providências para investigação, seria mais produtivo enviar dados suficientes, que proporcionem melhores subsídios à investigação, quer seja relatórios de psicólogos e assistentes sociais, como também o próprio laudo do exame realizado junto ao IML, em caso de agressões físicas.

A autora menciona, ainda, que havia no fórum em São Paulo duas sala com equipes do IML, as quais realizavam os laudos de exame de corpo de delito logo que a audiência encerrava. Então, por exemplo, se esse laudo fosse encaminhado juntamente com os dados, uma das etapas já estaria vencida, e não poderia o suposto ofendido deixar de comparecer ao IML. Assim, no caso da suposta vítima de violência policial deixar de ir ao IML, é sabido que “quando o crime deixa vestígios materiais, é indispensável o laudo de exame de corpo de delito” (NUCCI, 2019, p.59), não sendo possível prosseguir com a ação penal quando negligenciada a realização do laudo de lesões.

4.1 AS DIFERENTES OPINIÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Há uma enorme possibilidade de avaliar todos os desdobramentos ocasionados pela realização da audiência de custódia visualizando todos os apontamentos favoráveis e desfavoráveis, bem como, investigar profundamente o tema. Entretanto, faz-se necessário apresentar as críticas já existentes de doutrinadores do tema, para que seja contextualizada a audiência de custódia no tema proposto.

Na obra de Guilherme de S. Nucci, severas críticas são brevemente tecidas, o pesquisador apresenta autores que desenvolveram profundamente o tema, conforme se observa em alguns trechos. O autor afirma que pode ter havido uma “interpretação evolutiva” em relação ao Pacto São José da Costa Rica, e entende que, em 2015, “emergiu um “direito fundamental” que estava hibernando há décadas”. (2022, p.690). Complementa, ainda, sobre as audiências visarem, primordialmente, diminuir a população carcerária, e comenta:

Com o passar do tempo, verificar-se-á que a audiência de custódia não vai solucionar o problema da superpopulação dos presídios (algo que depende de investimento do Poder Executivo), pois não será a presença do preso diante do juiz que incentivará esta autoridade a soltá-lo. Cada magistrado deve basear-se nas provas constantes do auto de prisão em flagrante para saber se cabe preventiva ou liberdade provisória (ou relaxamento da prisão). Sob outro aspecto, não será a apresentação do preso ao juiz que fará cessar eventual tortura policial, ocorrida no momento da prisão. Isto somente diminuiria com a punição efetiva de maus policiais e depende de provas, que não são conseguidas na audiência de custódia. Aliás, para argumentar, sem a audiência de custódia, o preso sempre teve direito a advogado, que poderia representar contra policiais abusivos e exigir a apuração de crime de tortura ou de abuso de autoridade. (NUCCI, 2022, p.690)

Outros autores mencionados pelo próprio Guilherme de S. Nucci corroboram com essas opiniões a respeito do tema, em relação aos abusos em decretos de prisões cautelares, afirmando que a audiência de custódia por si só não a impediria (NUCCI, 2022, p.53, apud ANDRADE, Mauro Fonseca e ALFLEN, Pablo Rodrigo). Entretanto, atém-se a menção sobre um dos principais objetivos da audiência de custódia, o qual seria:

“a prevenção e apuração de eventuais maus-tratos e tortura contra os presos. A simples leitura da Resolução 213 do CNJ é suficiente para constatar a importância conferida ao tema. O art. 8.º atribui ao juiz a obrigação de perquirir sobre a ocorrência de tais ilegalidades e o art. 11 detalha o caminho a ser adotado caso sejam verificadas. (...) Logo, uma das principais finalidades da audiência de custódia é, sem dúvida, prevenir e apurar eventual prática de tortura ou maus-tratos” (NUCCI, 2022, p. 53, apud MELO, Raphael).

Ainda em relação a esse objetivo da audiência de custódia, verificar-se-á se, na prática, há realmente justa causa nas declarações do ofendido (flagranteado), a qual possa de fato suscitar a instauração do IPM e conseguinte indiciamento de um militar estadual acusado de cometimento de violência policial.

5 DO LEVANTAMENTO DE DADOS E ANÁLISE

5.1 DA COLETA DE DADOS

O objetivo da realização da entrevista como forma de levantamento de dados, foi verificar *in locu* a forma como ocorre a instauração de um IPM com base em audiências de custódia. Questionou-se quanto ao formato e encaminhamento à unidade, a maneira que são apresentados os dados à autoridade de polícia judiciária, quais os questionamentos realizados em audiência e quais informações estas audiências proporcionam. Também foram levantadas informações quanto à possibilidade de realização de diligências preliminares e ao formato de indiciamento do militar estadual.

Para trazer mais informações a este artigo, foi verificada a possibilidade de realização de entrevista com uma pessoa que exerce uma função bastante singular em uma OPM, conforme definido no RISG PMPR:

Art. 225. Ao Chefe da SJD, subordinado ao P/1, compete: I - confeccionar e providenciar a distribuição dos boletins reservados, portarias de designação de inquérito policial-militar (IPM), inquérito técnico (IT), sindicâncias e

processos administrativos disciplinares, mediante determinação da autoridade competente para sua instauração, acompanhando a instrução e os prazos; II - confeccionar, mediante orientação da autoridade instauradora, soluções de IPM, IT, sindicâncias e processos administrativos disciplinares; (PARANÁ, 2010)

Conforme demonstrado, entre outras funções, o Chefe da Seção de Justiça e Disciplina (SJD), em conjunto com os demais integrantes da seção, realiza todas as análises necessárias dos processos e procedimentos que são realizados dentro da OPM, auxiliando ainda todos os encarregados de IPMs da unidade, no intuito de bem realizá-los e solucioná-los.

A SJD é a seção que auxilia diretamente a autoridade de polícia judiciária militar, na pessoa do Comandante da OPM, subsidiando-o nas mais diversas decisões.

Com isso, buscou-se entrevistar o Chefe da SJD do 13º Batalhão de Polícia Militar, OPM que abrange a região sul de Curitiba-PR, principalmente pelo fato de ser uma das unidades com maior volume de procedimentos investigativos do Estado do Paraná e, ainda, porque o entrevistado, 1º Tenente QOPM Bruno Henrique Rueda Strogenski, orientou uma pesquisa realizada recente e atinente ao tema, intitulada: “Da conclusão dos inquéritos policiais militares instaurados no âmbito do 13º BPM, no ano de 2021, em decorrência de audiências de custódia” (CORREIA FILHO e BELETI, 2022).

Distante de encontrar todos os dados possíveis sobre o tema, verificou-se uma gama de informações, as quais podem ser pesquisadas, analisadas e revistas; entretanto, a resultante foi suficiente para prover o tema de forma a suscitar ainda mais pesquisas.

5.2 DA ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS

Primeiramente, o entrevistado apontou a análise das informações que chegam à OPM por meio da Corregedoria-Geral (COGER) da PMPR. Ressaltou que a análise é demorada e é necessária para que o próprio Comandante da OPM não incorra no crime de abuso de autoridade. Mencionou alguns dos aspectos verificados antes da instauração do IPM, conforme entrevista em anexo ao artigo:

Dentre os aspectos observados, estão: presença de lesões no suposto Ofendido, presença de Laudo de Lesão Corporal realizado pelo suposto ofendido, presença de lesão observada durante o interrogatório do preso quando esse é apresentado à Autoridade Policial Judiciária, análise das oitivas realizadas

durante todos os autos a fim de verificar se há disparidade entre os discursos realizados em cada ato, análise das manifestações do Juízo e Ministério Público durante a audiência de custódia, verificação da Ficha Disciplinar Individual do militar estadual envolvido, análise da ficha de antecedentes criminais do suposto ofendido etc. (STROGENSKI, 2022, s/p)

Complementou ainda que “por vezes, resta como indício apenas a palavra do suposto ofendido contra a dos policiais militares”. Nesse aspecto, é necessário realizar uma análise pormenorizada sobre o indiciamento, e se até mesmo existe, em alguns casos, a necessidade de instauração de IPM.

Guilherme de S. Nucci, novamente apresentado neste artigo, principalmente por possuir obras tanto da área de Processo Penal, quanto de Processo Penal Militar, demonstra a necessidade de indicar detalhadamente a ocorrência e qual será o objetivo da investigação, quando se realizam as requisições de investigação à autoridade de polícia judiciária militar, afirmando que “requisições dirigidas à autoridade policial militar, exigindo a instauração de inquérito contra determinada pessoa, ainda que apontem o crime, em tese, necessitam conter dados suficientes que possibilitem a tomada de providências e ter um rumo a seguir.” (NUCCI, 2019, p. 37).

Diante dessas informações, insere-se o questionamento realizado ao entrevistado quanto às indagações realizadas ao preso e, ainda, como são os descritivos da ocorrência.

O entrevistado afirmou: “geralmente, durante as audiências de custódia, são indagados ao preso se ele sofreu algum tipo de agressão ou se foi vítima de alguma ameaça por parte de quem realizou a prisão.” Quanto aos detalhes da suposta violência policial cometida pelos PMs que conduziram o preso, respondeu não possuir dados exatos a respeito do assunto, entretanto, afirmou acreditar que menos da metade das gravações encaminhadas detalham as supostas irregularidades cometidas.

Esses fatores podem contribuir profundamente com a instauração de IPM sem justa causa, aumentando a demanda investigativa, o que, conseqüentemente, diminui a possibilidade de aplicação de policiais militares no policiamento preventivo. Ainda, é necessário ressaltar que, além da demanda ampliada, injustiças podem estar acontecendo no âmbito da PMPR, ao instaurar e indiciar PMs sem a justa causa adequada para tal. Isso pode ser observado em uma das respostas do entrevistado, ao mencionar que, “quando não vem (a denúncia) determinada a instauração, é possível realizar buscas por essas informações”; o entrevistado complementou alegando que essas informações são para “subsidiar a decisão do Comandante quanto a abertura de Procedimento para que ele não

incorra no crime de abuso de autoridade, quando possível”. Em relação a esse aspecto, Nucci discorre:

Não é cabível um ofício genérico, requisitando a instauração de inquérito contra Fulano, pela prática de estelionato, por exemplo. Afinal, o que fez Fulano, exatamente? Quando e onde? Enfim, a requisição deve sustentar-se em fatos, ainda que possa ser desprovida de documentos comprobatórios. Caso a autoridade policial, de posse de um ofício de requisição, contendo a descrição pormenorizada (ou instruído com peças suficientes para a constatação do ocorrido) de um fato criminoso, se recuse a instaurar inquérito, responderá funcional e, conforme o caso, criminalmente pelo desatendimento. Entretanto, instaurando, conforme legalmente exigido, não poderá ser considerado autoridade coatora, em caso de revolta do indiciado. Este necessita voltar-se contra a autoridade que encaminhou a requisição. Caso, no entanto, a autoridade policial instaure uma investigação totalmente descabida, embora cumprindo requisição, poderá responder, juntamente com a autoridade que assim exigiu, por abuso de autoridade. Note-se que eventual *habeas corpus* para trancar o inquérito, indevidamente instaurado, por requisição de juiz ou promotor, deve ser ajuizado no Tribunal, mas a responsabilidade pelo ato manifestamente ilegal será de ambos. Justifica-se essa postura pelo fato de a autoridade policial não ser um leigo, possuindo conhecimento específico na área, não devendo seguir exigências ilegais, salvo se com elas compactuar, o que o torna coautor do abuso. (NUCCI, 2019, p.37)

Além disso, alguns resultados obtidos na pesquisa realizada por Correia Filho e Beleti foram também mencionados pelo entrevistado:

(...) Por vezes, restam como indícios apenas a palavra do suposto ofendido contra a dos policiais militares. Tal situação traz prejuízo à eficiência da Administração Pública, em virtude da enorme demanda que temos em relação a Procedimentos. Por exemplo, no ano de 2021, dos 74 (setenta e quatro) IPMs instaurados no 13º BPM, 41 (quarenta e um) foram provenientes de denúncias em audiência de custódia. Destes, 75% já se encontram arquivados após análise realizada pelo judiciário. Em nenhum deles, os militares estaduais foram denunciados. Os outros 10 (dez) IPMs encontram-se em análise. (STROGENSKI, 2022, s/p)

Os reflexos da instauração de IPM por declarações de audiências de custódia têm afetado o andamento do serviço da OPM, não sendo possível mensurar ainda quais serão os prejuízos em relação a isso. Há também o instituto do trancamento do inquérito, entretanto, é plausível que isto ocorra em excepcionais ocasiões, diante de diferentes entendimentos a respeito a instauração do IPM, por si só. Quanto ao trancamento:

Entretanto, é hipótese excepcional, uma vez que investigar não significa processar, não exigindo, pois, provas suficientes para um juízo de mérito. Coíbe-se o abuso e não a atividade regular da polícia judiciária. O Superior Tribunal de Justiça já tem posição pacífica a esse respeito, mencionando que somente pode ser trancado o inquérito policial quando ficar demonstrada, de pronto, a falta de “elementos mínimos” para caracterizar a existência do crime. Assim: STJ: “O trancamento de inquérito por ausência de justa causa,

conquanto possível, cabe, apenas, nas hipóteses em que evidenciada, de plano, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do paciente (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)” ((NUCCI, 2019, p.56, apud RHC 15.761-RS, 5.^a T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.u., DJ 08.11.2004, p. 249). No mesmo sentido, HC 7.763-DF, 5.^a T., rel. Felix Fischer, 16.03.1999, v.u., DJ 25.10.1999, p. 98; HC 8.693-MG, 5.^a T., rel. Edson Vidigal, 28.09.1999, v.u., DJ 25.10.1999, p. 100.)

Apresentado o levantamento obtido, deve-se correlacioná-los ao tema proposto.

5.3 RELATÓRIO FINAL SOBRE O LEVANTAMENTO

Verificou-se, nos dados obtidos, uma lacuna quanto aos indícios mínimos de crime militar que indiquem a necessária investigação, fator preponderante tanto para que um PM seja indiciado justamente, quanto para que as ocasiões de violência policial sejam verdadeiramente coibidas, ao invés de, na maioria, serem arquivadas após análise do judiciário, conforme demonstrado.

Como apresentado, as audiências de custódia vieram no intuito de corresponder às expectativas criadas a partir do acolhimento do Tratado Internacional dos Direitos Humanos, o que de fato teve ponderações favoráveis a sua implementação.

Não se questiona, no levantamento de dados, a existência da audiência de custódia, ou suas nuances quanto a lacunas em sua implementação. Neste levantamento, buscou-se averiguar o conteúdo destas audiências e a forma de chegada das informações ao Oficial da PMPR responsável pela análise das declarações e demais documentos que compõem a denúncia.

O objetivo principal foi identificar as possibilidades de falhas no processo realizado desde a audiência de custódia até a definitiva instauração do IPM, mesmo que sem levantar os impactos dessas instaurações – tanto em relação ao acusado quanto em relação à demanda administrativa e consequentes impactos financeiros de investigações sem resultados expressivos.

Verificou-se também, no decorrer da entrevista, haver uma grande correlação da prática com diversos posicionamentos doutrinários, facilitando a evolução no levantamento de informações e na resposta à violência policial, que não seja a mera instauração de procedimento investigativo, de certa forma, infundada.

Com isso, a questão do constrangimento ilegal gerada pelo indiciamento foi apontada e, em relação aos dados levantados, cumpre destacar o fato de que 75% dos

inquéritos de 2021, advindos de audiências de custódia no 13º Batalhão de Polícia Militar, foram arquivados ao serem analisados pela Justiça Militar. Este dado não demonstra, necessariamente, falhas em investigações ou justiça branda, até porque a Justiça Militar, na maioria das vezes, é muito mais “temida” devido à ausência de benefícios na ação penal, como, por exemplo, os institutos da ação condicionada à representação da vítima ou transação penal.

Correlacionando os dados obtidos às alterações de leis apresentadas, observa-se não haver qualquer menção às Corregedorias, ou seja, a competência de instauração permaneceu a mesma descrita no art. 10 do CPPM. Nesse aspecto, chama atenção o comentário em entrevista na qual seria determinada a instauração de procedimento. Não se tem dados sobre como isso ocorreria, mas levanta-se uma questão temerária e uma lacuna a respeito do tema: haveria órgão/autoridade com poder suficiente para determinar investigações? Por óbvio, não é possível adentrar nessa seara sem um amplo e focado estudo a respeito do assunto, mas é necessário deixar este apontamento sobre o que vem acontecendo dentro das Seções de Justiça e Disciplina da caserna.

O levantamento de dados, embora realizado de forma simples, trouxe efetivos esclarecimentos ao tema, sendo possível realizar a correlação do estudo realizado com os dados bibliográficos obtidos, bem como, alcançar o objetivo final do projeto e, ainda, avaliar as hipóteses inicialmente propostas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As audiências de custódia há muito tempo têm gerado diversos posicionamentos, conforme apresentado neste artigo. O enfoque do tema foi justamente para os aspectos da finalidade precípua das audiências de custódia, visto que se por si só, não suprem a justa causa para instauração de IPM e indiciamento de um militar estadual suspeito de cometer violência policial.

A instauração de IPM passou por um processo de evolução com o advento da lei nº 13.941/2017, e é necessário ressaltar que, conforme demonstrado no art. 10 do CPPM, a competência para a instauração é do Comandante da OPM ou do Ministério Público (entre outras situações elencadas que se referem à Justiça Militar Federal), e não há qualquer menção, por exemplo, às Corregedorias, que surgiram muitas décadas após o ano de entrada em vigor do CPM e CPPM.

Quanto à definição teórica de justa causa, demonstrou-se a magnitude, a seriedade e a necessidade da existência da justa causa, em especial quando se correlaciona aos constrangimentos ocasionados pelo indiciamento. Com isso, observa-se que o PM também é uma pessoa com direitos e deveres tanto quanto qualquer outra, e o fato de ser concursado e ter se submetido à missão de preservação da ordem pública, dentro dos ditames do art. 144 da CF, não predispõe ao Estado o direito de constrangê-lo ilegalmente.

Demonstrou-se a necessidade de ampliar o alcance da audiência de custódia, que poderia contar com equipes multidisciplinares, as quais atenderiam os presos e ainda subsidiariam investigações. Ao rever esses aspectos, urge diante de artigos, legislações e doutrinas estudadas, um questionamento relevante: por qual motivo a vítima de violência policial seria “reparada” com investigações?

Supõe-se que, se existirem equipes multidisciplinares que atendam a todos os casos onde há indícios de ter ocorrido violência policial, já poderia ser realizada uma importante avaliação inicial da ocorrência. Consequentemente, verifica-se que se o Estado realmente se preocupa com a violência policial, então seria muito mais benéfico proporcionar atendimentos psicológicos e de assistência social, em maiores proporções (e não só os presos em situação de extrema vulnerabilidade), até pelo fato de que esses atendimentos subsidiariam muito mais as investigações, do que apenas a palavra do suposto ofendido.

Esses apontamentos realizados demonstram as inúmeras possibilidades de aprimoramento, as quais aduzem na diminuição de investigações contra PMs, que de fato não cometeram ilícitos em suas abordagens, aduzem também na diminuição de investigações infrutíferas e, ainda, na busca da verdade dos fatos em casos onde realmente houve violência policial.

Reflete-se, ainda, que o termo violência policial, como visto dentro das OPM, engloba inúmeras situações: tortura, maus-tratos, ameaças, violências morais, entre outras. Diante disso, não pode ser utilizado na forma genérica, visto que é necessário identificar o especial fim de agir daqueles que cometem a violência, ou seja, não se pode mencionar uma tortura, por exemplo, sem saber se a real intenção do agente era de subtrair informações. Portanto, aqui o termo violência policial, de forma alguma, foi utilizado para abrandar as exposições, mas para garantir a imparcialidade do artigo.

Também se encontra uma lacuna quanto a um atendimento à equipe policial após relatos de cometimento de violência. Observa-se uma sobrecarga no sistema

investigativo, criando uma alternativa para punir os agentes de segurança pública, mas, não foram encontrados incentivos por parte do judiciário no intuito de conscientizar o PM pelo viés dos direitos humanos. Sugere-se, com isso, que muitos PMs podem ter deixado de agir, prevaricaram, inclusive, em ocasiões nas quais poderiam ter agido, e se mostraram ausentes pelo simples fato de entender que seriam injustiçados com denúncias vãs que, de pronto, geram investigações. Não se vê proposta distinta no intuito de prevenção aos abusos, apenas uma mascarada repressão atingindo a grande maioria das equipes PM, e não só a quem verdadeiramente deveria ser investigado.

Por outro lado, a audiência de custódia é mal vista justamente pela impunidade que pode gerar, visto que o preso estaria sendo assistido pelo Estado, enquanto os PMs sequer são questionados a respeito das inúmeras acusações. Acaso houvesse um aprimoramento das audiências e da assistência às vítimas reais de violência policial, pode-se dizer que haveria a possibilidade de chegar a um equilíbrio, onde as audiências de custódia teriam mais chances de serem vistas como meio para alcançar a justiça, e não somente como um mecanismo de gerar impunidades.

Destarte, o mecanismo estatal pode estar buscando principalmente o desencarceramento com as audiências de custódia ou, ainda, apenas cumprindo a lei que determina a realização da audiência, em detrimento a verificar as reais condições físicas/psíquicas do preso. Se assim for, as audiências de custódia não suprem a finalidade proposta pelo Pacto São José da Costa Rica e, conseqüentemente, não suprem a justa causa para instauração de IPM. Por fim, esse tema gera uma reflexão sobre as audiências de custódia, as quais, se aprimoradas, poderiam proporcionar a justiça e garantir que os direitos humanos estejam presentes na realidade das abordagens policiais e prisões.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 out. 2022.

_____. (a). Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. (b). Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.

_____. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. (a). Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm>. Acesso em: 27 maio 2022.

_____. (b). Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.

CORREIA FILHO, José Ricardo. BELETI, Marcos Aurélio. Da conclusão dos Inquéritos Policiais Militares no âmbito do 13º BPM, no ano de 2021, em decorrência de audiências de custódia. Disponível em: Biblioteca Academia Policial Militar do Guatupê.

FEITOSA, Denilson. Direito processual penal: teoria, crítica e práxis. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 248.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. São Paulo. Editora Atlas. 2022. Recurso online ISBN 9786559771653.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Militar Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986636/>. Acesso em: 27 out. 2022.

_____, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 27 out. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PACELLI, Eugênio. FISCHE, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13. Ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PARANÁ. Decreto 7.339 de 8 de junho de 2010. Aprova o Regulamento Interno de Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=56657>>. Acesso em: 29 out. 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Ano 24, nº 283 – Junho/2016. p. 5 e 6. Disponível em: https://www.academia.edu/25895367/Audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia_no_processo_penal_limites_cognitivos_e_regra_de_exclus%C3%A3o_prob%C3%A1ria>. Acesso em: 20 out. 2022.

WONDRACEK, Jônatas; WIGGERS, Alan Pereira. Lei nº 13.491/2017: nova definição de crime militar e seus reflexos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5402, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64237>>. Acesso em: 11 out. 2022.

ANEXOS

ENTREVISTA AO CHEFE DA SEÇÃO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DO 13º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Bruno Henrique Rueda Strogenski²

Questões levantadas acerca da Instauração de Inquérito Policial Militar ao Chefe da Seção de Justiça e Disciplina do 13º Batalhão de Polícia Militar.

1. Quais os aspectos/critérios considerados no momento de subsidiar o Comandante da Organização Policial Militar (OPM) para que este decida quanto à Instauração de IPM?

R: As informações de possível cometimento de irregularidades por militares estaduais relatadas em Audiências de Custódia chegam ao conhecimento da SJD do 13º BPM por intermédio da COGER PMPR, sendo que, após recebidas as informações, a SJD deve realizar uma análise pormenorizada dos autos em que a audiência de custódia está inserida a fim de que indícios mínimos para a abertura de procedimento investigatório sejam detectados – fato que demanda um tempo que, muitas vezes, não temos – Tal assessoria realizada ao Comandante da OPM, visa não deixá-lo incorrer em Crime de Abuso de Autoridade, previsto no art. 27 da Lei 13.869/19. Dentre os aspectos observados, estão: presença de lesões no suposto Ofendido, presença de Laudo de Lesão Corporal realizado pelo suposto ofendido, presença de lesão observada durante o interrogatório do preso quando esse é apresentado à Autoridade Policial Judiciária, análise das oitivas realizadas durante todos os autos a fim de verificar se há disparidade entre os discursos realizados em cada ato, análise das manifestações do Juízo e Ministério Público durante a audiência de custódia, verificação da Ficha Disciplinar Individual do militar estadual envolvido, análise da ficha de antecedentes criminais do suposto ofendido etc.

2. Sempre que as audiências de custódia chegam em formato de vídeo para a unidade, é instaurado um Inquérito Policial Militar?

² 1º Tenente da Polícia Militar do Paraná, Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê/UNESPAR. Chefe da Seção de Justiça e Disciplina do 13º Batalhão de Polícia Militar.

R: Não, primeiramente é realizada essa análise a fim de verificar a existência do indício mínimo, a não ser que venha manifestação expressa do Ministério Público para que se instaure o Procedimento – fato que, muitas vezes, vai de encontro ao previsto na Lei de Abuso de Autoridade, pois, por vezes, restam como indícios apenas a palavra do suposto ofendido contra a dos policiais militares. Tal situação traz prejuízo à eficiência da Administração Pública, em virtude da enorme demanda que temos em relação a Procedimentos. Por exemplo, no ano de 2021, dos 74 (setenta e quatro) IPMs instaurados no 13º BPM, 41 (quarenta e um) foram provenientes de denúncias em audiência de custódia. Destes, 75% já se encontram arquivados após análise realizada pelo judiciário. Em nenhum deles, os militares estaduais foram denunciados. Os outros 10 (dez) IPMs encontram-se em análise.

3. Quais os questionamentos presentes nas gravações?

R: Geralmente, durante as audiências de custódia, são indagados ao preso se ele sofreu algum tipo de agressão ou se foi vítima de alguma ameaça por parte de quem realizou a prisão.

4. Nas gravações das audiências de custódia, em qual frequência são descritos detalhes da suposta violência policial cometida pelos que conduziram o flagranteado?

R: Não tenho os dados exatos, porém acredito que menos da metade vem com o descritivo detalhado das supostas irregularidades, em tese, cometidas.

5. Há possibilidade de buscar informações prévias a respeito dos fatos narrados? Em algum momento, foram realizadas diligências preliminares à instauração do IPM?

R: Quando não vem determinada a instauração, é possível realizar buscas por essas informações. Como respondido na pergunta número 1, afim de subsidiar a decisão do Comandante quanto à abertura de Procedimento para que ele não incorra no crime de abuso de autoridade, quando possível, as diligências preliminares são realizadas.

6. Qual a frequência de IPMs em que o indiciamento ocorre logo após a instauração do IPM, com base em documentação de origem apenas?

R: Também não há como precisar o número, pois tal ato depende da natureza da que vem na audiência de custódia, do que está acostado nos autos e da análise realizada pelos Encarregados. Geralmente, o encarregado só irá realizar o indiciamento do policial

militar se encontrar indícios mínimos para que tal situação ocorra – fato que, na maioria das vezes, não é evidenciado apenas pela audiência de custódia.

LISTA DE SIGLAS

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

COGER – Corregedoria-Geral

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

CPM – Código Penal Militar

IP – Inquérito Policial

IPM – Inquérito Policial Militar

OPM – Organização Policial Militar

PM – Policial Militar

PMPR – Polícia Militar do Paraná

RISG – Regulamento Interno de Serviços Gerais